



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.000059/2014-38, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão “A-3”, de 2014, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 6 de junho de 2014.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão “A-3”, de 2014.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2017.

§ 2º No Leilão “A-3”, de 2014, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos; e

II - CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica, termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo combinado, ou a biomassa.

§ 3º O CCEAR para biomassa também será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

Art. 3º A negociação de energia no Leilão “A-3”, de 2014, deverá atender a percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado.

§ 1º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso I, deverá ser negociada no Leilão “A-3”, de 2014, no mínimo dez por cento da sua garantia física.

§ 2º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso II, deverá ser negociada no Leilão “A-3”, de 2014, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão “A-3”, de 2014, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O prazo para o requerimento de que trata o **caput** será até as doze horas do dia 28 de fevereiro de 2014.

Art. 5º No Leilão “A-3”, de 2014, não será habilitado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento de geração por fonte eólica cujo CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 150,00/MWh; e

III - o empreendimento a gás natural cuja inflexibilidade operativa seja superior a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 6º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 5º, inciso II, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, 1º de março de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de dezembro de 2013.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator “i” declarado no AEGE para o empreendimento ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º aos empreendimentos definidos no **caput**.

Art. 7º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 6º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2017; e

II - declaração de um único fator “i”, associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

§ 1º O fator “i”, referido no inciso II, será utilizado no cálculo do ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema

Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

§ 2º Na definição da garantia física das usinas a gás natural, em ciclo combinado, será estabelecido o montante da garantia física aplicável à operação durante o período de ciclo combinado e o de ciclo aberto.

§ 3º A garantia física aplicável à operação durante o período de ciclo aberto será proporcional à razão entre a potência da usina em ciclo aberto e a potência em ciclo combinado.

§ 4º O montante de energia elétrica disponível para comercialização no ano de fechamento do ciclo será proporcional ao número de horas do ano de operação em ciclo aberto e em ciclo combinado, conforme cronograma de fechamento do ciclo.

Art. 8º O CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural em ciclo combinado, ressalvado o disposto no art. 6º, terá as seguintes características:

I - deverá prever a possibilidade de escalonamento da entrega de energia em um total de dois patamares anuais, desde que no mínimo cinquenta por cento da garantia física do empreendimento em ciclo combinado, disponível para contratação, sejam negociados no primeiro ano;

II - deverá prever que, na hipótese de escalonamento da entrega de energia, a inflexibilidade operativa de geração do primeiro ano será, em termos percentuais, igual àquela do segundo ano;

III - conforme o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a energia contratada proveniente do fechamento do ciclo combinado deverá ser considerada pelas distribuidoras na Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica do ano subsequente ao Leilão "A-3", de 2014; e

IV - os respectivos CCEAR deverão estabelecer penalidades, além das previstas no art. 19, § 6º, do Decreto nº 5.163, de 2004, por não fechamento do ciclo combinado na data indicada no cronograma referido no art. 7º, inciso I.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I a IV não se aplicam aos empreendimentos de que trata o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, os quais não poderão escalonar a entrega de energia.

Art. 9º O cálculo do ICB dos empreendimentos de geração termelétrica a gás natural a ciclo combinado, ressalvado o disposto no art. 6º, será realizado a partir da garantia física, da receita fixa requerida e do CVU correspondentes ao segundo ano de suprimento contratual.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que optarem pelo escalonamento da entrega de energia, a receita fixa correspondente ao primeiro ano de suprimento contratual, será proporcional à energia negociada para o primeiro ano em relação àquela negociada para o segundo ano de suprimento contratual.

Art. 10. Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 11. Os CCEAR a serem negociados no Leilão “A-3”, de 2014, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termoeletricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima da usina;

II - para usinas eólicas a potência associada será igual a 0% (zero por cento) da energia contratada;

III - para usinas termoeletricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador; e

IV - para as demais fontes a potência associada será igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da energia contratada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso II do caput, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a outorga, observado o disposto no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2011, desde que:

I - não implique redução da garantia física; e

II - a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a 4% (quatro por cento) da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

Art. 12. Os CCEAR a serem negociados no Leilão “A-3”, de 2014, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

Art. 13. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia quadrienal não suprida, acrescido de seis por cento, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 14. No Leilão “A-3”, de 2014, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 15. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão “A-3”, de 2014, até o dia 28 de março de 2014, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º As Declarações de Necessidade deverão estar discriminadas, considerando os volumes de energia de que trata o **caput**, e aqueles decorrentes da rescisão de CCEAR oriundos dos Leilões de Energia Nova elencados a seguir e ainda não atendidos nos Leilões de Energia Nova de que tratam as Portarias MME nº 137, de 30 de abril de 2013, nº 226, de 5 de julho de 2013 e nº 234, de 9 de julho de 2013:

I - Leilão de Energia Nova, realizado em 16 de dezembro de 2005;

II - Leilão de Fontes Alternativas, realizado em 18 de junho de 2007;

III - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 26 de julho de 2007;

IV - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 16 de outubro de 2007;

V - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 17 de setembro de 2008; e

VI - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 30 de setembro de 2008.

§ 3º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 16. As Diretrizes da Sistemática aprovadas por meio da Portaria MME nº 325, de 24 de setembro de 2013, serão aplicadas na realização do Leilão "A-3", de 2014.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-3", de 2014, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para dois produtos:

a) um PRODUTO DISPONIBILIDADE; e

b) um PRODUTO QUANTIDADE;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos:

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

b) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

c) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO ABERTO: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo aberto, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

d) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL FECHAMENTO DE CICLO: ampliação de empreendimento a gás natural existente por meio de fechamento de ciclo térmico, de que trata o art. 6º, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

e) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

f) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como:

1. nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
2. nova Usina Hidrelétrica - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;
3. ampliação de UHE ou PCH existente; e

4. empreendimento de geração hidrelétrica enquadrado no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - a oferta de LANCE na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME em dois patamares de quantidade de LOTES, um para o primeiro e outro para o segundo e demais anos contratuais, exclusivamente para EMPREENDIMENTO(S) A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO, respeitado o mínimo de cinquenta por cento da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO para o primeiro ano contratual e a OFERTA MÍNIMA para o segundo e demais anos contratuais, conforme condições estabelecidas no art. 3º, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º;

IV - o desempate na RODADA DISCRIMINATÓRIA, a que se refere o art. 3º, § 13, das Diretrizes da Sistemática de que trata o **caput**, para EMPREENDIMENTO(S) A GÁS NATURAL CICLO COMBINADO será realizado comparando-se os LOTES relativos ao segundo e demais anos contratuais;

V - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA, da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, e as comparações entre a quantidade total ofertada e a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, a que se referem respectivamente o art. 5º, § 2º, inciso III, alínea “a” e o art. 5º, § 2º, inciso VIII, das Diretrizes da Sistemática de que trata o **caput**, serão realizados considerando somente os LOTES relativos ao primeiro ano contratual; e

VI - a priorização, no rateio de que trata o art. 6º, § 2º, incisos I e II da Portaria MME nº 325, de 24 de setembro de 2013, do atendimento ao crescimento de mercado apresentado nos termos das Declarações de Necessidade de que trata o art. 15, em relação aos volumes de que trata o art. 15, § 2º.

§ 2º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática de que trata o **caput**.

Art. 17. O art. 5º da Portaria MME nº 21, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 3º

XVIII - o registro emitido pela ANEEL, de que trata o art. 1º, com características técnicas compatíveis com o projeto a ser cadastrado.

§ 4º

d) no inciso XVIII do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até sessenta dias antes da data de realização do Leilão correspondente, sendo necessária a apresentação do protocolo de solicitação de registro, ou de retificação, do empreendimento junto à ANEEL, no momento da solicitação de Cadastro.

.....” (NR)

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado no art. 3º da Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009, a parte relativa às alterações dos §§ 1º e 2º, do art. 1º da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2014.